



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

1. Trata-se de recuperação judicial movida pelas empresas **AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA, ÁLCOOL IBAITI.LTDA (DAIL), CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO e MANACÁ TRANSPORTES LTDA.**

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Passo a decidir.

2. Habilite-se conforme requerido nas petições de movs. 36524.1, 36611.1, 36949.1, 37607.1, 37628.1, 37649.1.

Proceda-se, outrossim, à desabilitação requerida na petição de mov. 37644.1.

3. Sobre os embargos de declaração opostos no mov. 37319.1, pela credora **ENFORCE TRAVESSIA NPL**, manifestem-se o Administrador Judicial e as recuperandas, no prazo de **5 (cinco) dias**, conforme determina o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Na petição de mov. 34840.1, a advogada Dra. Doralice Francisca Garcia pleiteou a reserva de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito devido ao credor Túlio César Ferreira da Silva, alegando ter patrocinado seus interesses durante o trâmite da ação trabalhista que gerou o crédito habilitado nestes autos de recuperação judicial. Sustentou que os advogados Adriano Damin e Luiz Henrique Carli obtiveram procuração do credor, datada de 20.09.2021, sem que tenha havido qualquer comunicação de revogação do mandato. Em virtude disso, os referidos advogados tiveram seus dados bancários inscritos na lista de pagamentos acostada pelo Administrador Judicial. Afirmou, ainda, que ingressou com pedido de habilitação de crédito nos autos n. 002912-41.2021.8.16.0089, razão pela qual, tendo patrocinado os interesses do credor tanto no bojo da reclamatória trabalhista quanto perante este Juízo, é de rigor a reserva dos honorários contratuais.

O Administrador Judicial, no parecer de mov. 34911.1, entendeu pertinente a intimação dos atuais procuradores do credor, a fim de que pudessem se manifestar sobre os fatos narrados, o que foi determinado.

Nova manifestação da Dra. Doralice Francisca Garcia, reiterando os argumentos já apresentados, no mov. 37642.1.

Os atuais patronos do credor Túlio César Ferreira da Silva se manifestaram no mov. 37645.1, aduzindo, em síntese, que a antiga advogada do credor teve seus poderes revogados nos autos da ação trabalhista nº. 0000774-37.2012.5.23.0004, desde 04/08/2021, não mais podendo atuar em nome do então constituinte, em razão de sua inércia, e por não ter repassado ao credor valores por ela recebidos, conforme representação disciplinar que tramita perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MT. Sustentaram, ademais, que a advogada peticionante sequer apresentou nos autos qualquer contrato de prestação de serviços, assinado pelo credor, que autorize o destaque dos honorários advocatícios, no percentual informado.



O Administrador Judicial, no parecer acostado ao mov. 37655.1, argumentou que a relação *cliente X advogada* merece ser dirimida pelas vias adequadas, oportunidade em que deverá ser solucionada a controvérsia referente à revogação dos poderes outorgados pelo cliente a sua procuradora, bem como o direito desta última na percepção dos honorários contratados. Outrossim, diante da controvérsia instalada, e para que se evite maiores prejuízos aos envolvidos, entenderam acertada a reserva do equivalente a 30% (trinta por cento) da verba total relacionada em favor do credor, para posterior liberação ao seu legítimo titular.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia à deliberação acerca da legitimidade para receber e dar quitação do crédito atinente ao credor **TÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA**, atualmente representado pelos advogados Dr. Luís Henrique Carli e Dr. Adriano Damin, mas que, nos autos da ação trabalhista n. 0000774-37.2012.5.23.0004, contaram com o patrocínio da advogada Dra. Doralice Francisca Garcia.

Em que pesem os argumentos suscitados pelos interessados, tenho que assiste razão ao Administrador Judicial.

Com efeito, o cerne da questão diz respeito à regularidade e à legitimidade da representação processual por parte do antigo procurador, tratando-se, portanto, de tema que ultrapassa os limites cognitivos desta recuperação judicial, demandando maior dilação probatória.

Assim, o feito recuperacional não é a sede adequada para a resolução de controvérsias desta natureza, sob pena de se provocar empecilhos à celeridade e à eficiência processuais, ocasionando, por conseguinte, prejuízos aos credores e ao recebimento de seus respectivos créditos.

Todavia, para evitar a consumação de maiores prejuízos ao credor, determino a expedição de **alvará** em nome, exclusivamente, do credor **TÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA**, com a reserva do percentual de **70% (setenta por cento)** sobre o valor de seu crédito, observado a quantia indicada na lista de mov. 35526.4.

Quanto ao percentual restante, de **30% (trinta por cento)**, referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá permanecer depositado em conta judicial vinculada a estes autos, para que, assim o querendo, qualquer dos advogados interessados proponha ação ordinária autônoma, sem qualquer dependência a este processo de recuperação judicial, com vistas à produção de provas em torno das alegações de vício da representação processual.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. ANTERIORES CAUSÍDICOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. 1. É tranquilo na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que "representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior" (AgRg nos EREsp 222.215/PR, Rel. Ministro Vicente Leal, Corte Especial, DJ 4/3/2002, p. 162). 2. **Eventual disputa existente entre os causídicos (anteriores e atuais) e seus clientes constituintes deverá ser solucionada em via judicial autônoma, mas não no âmbito dos presentes autos.** Precedentes: REsp 1.726.925/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2019; e AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/11/2015. 3. Caso concreto em que a parte agravante não se encontra mais habilitada para atuar no presente feito, atraindo o obstáculo da Súmula*

115/STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no REsp: 1644880 DF 2016 /0330179-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/11/2015)

Intimem-se os atuais procuradores, Dr. Luís Henrique Carli e Dr. Adriano Damin, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, informem os dados de conta bancária pertencente ao credor **TÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA**, devendo se tratar de conta bancária de titularidade própria ou, quando em nome de terceiros, deverá ser comprovada a relação existente, por exemplo, conjugal ou de parentesco, com o titular da conta.

Intime-se pessoalmente o referido credor a respeito desta decisão.

5. Na certidão de mov. 37657.1, a Secretaria deste Juízo informou o cumprimento do item 18 da decisão de mov. 35208.1, na qual deferiu-se a penhora no rosto dos autos, tendo por objeto os créditos reconhecidos no bojo das respectivas ações trabalhistas. Informou, ainda, que as solicitações formuladas pelos Juízos trabalhistas não vieram instruídas com o termo de penhora no rosto dos autos, que deve ser realizado junto aos autos de origem, ressaltando, ademais, que o crédito devido pode ser habilitado por meio de certidão de crédito, de forma vinculada à presente recuperação judicial.

Primeiramente, cumpre observar que não há óbices à penhora no rosto dos autos dos créditos relativos às contribuições previdenciárias e custas processuais, cuja execução prosseguirá perante o Juízo de origem, podendo haver a requisição de providências executórias perante o juízo recuperacional, desde que observada a ordem preferencial no tocante ao pagamento dos créditos, estabelecida pelo artigo 83 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. O entendimento da OJ nº 50 da SEEx está superado com a nova redação dos parágrafos 7º-B e 11 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, cabendo o prosseguimento da execução no âmbito da Justiça do Trabalho quanto às contribuições previdenciárias das empresas em recuperação judicial e/ou falência. É viável a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, desde que respeitada a ordem prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento. (TRT-4 - AP: 00202883820185040733, Data de Julgamento: 26/05/2022, Seção Especializada em Execução)

Não obstante, em atenção ao contido na referida certidão, **comunique-se** ao Juízo da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio o cumprimento da decisão de mov. 35208.1, item 18, relativamente aos autos n. 0000903-56.2012.5.09.0093, conforme informado pela Secretaria, na certidão de mov. 37657.1. No mesmo ofício, comunique-se ao douto Juízo de que os ofícios solicitando a penhora no rosto dos autos deverão ser instruídos com o termo de penhora no rosto dos autos, expedido no feito de origem.

6. Manifestem-se o Administrador Judicial e as recuperandas, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as petições de movs. 37620.1, 37653.1 e 37659.1.

7. Intimem-se o Administrador Judicial e o advogado Dr. Alysson Ferst, para manifestação sobre a petição de mov. 37307.1. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

lbaiti, datado e assinado digitalmente.

Caroline Gazzola Subtil de Oliveira
Juíza Substituta

